

PROCESSO Nº 001/0008/000.111/2013

PARECER Nº 285/2013

INTERESSADA: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRÊMIO DE INCENTIVO E PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE MÉDICA. DÚVIDAS SUSCITADAS PELA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DA PASTA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DOS CITADOS BENEFÍCIOS PARA OS SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM NAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS MENCIONADAS NOS AUTOS, EM FUNÇÃO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.193, DE 2 DE JANEIRO DE 2013, QUE INSTITUIU A CARREIRA DE MÉDICO NOS QUADROS DAS SECRETARIAS DE ESTADO E DAS AUTARQUIAS, CRIANDO, PARA ESSA CARREIRA, O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE MÉDICA – PPM. ESCLARECIMENTO DAS DÚVIDAS SUSCITADAS. PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS PARA CIÊNCIA DO ENTENDIMENTO DESTA CONSULTORIA JURÍDICA, COM PROPOSTA DE POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À D. SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA ÁREA DA CONSULTORIA PARA SUBMISSÃO DA MATÉRIA À APRECIACÃO DA D. PROCURADORIA ADMINISTRATIVA. OUTRAS CONSIDERAÇÕES.

1. Trata-se de dúvida suscitada pela Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH, da Secretaria de Estado da Saúde, relacionada ao cumprimento de decisões judiciais (obrigação de fazer), face à edição da Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, que instituiu a carreira de médico, com regramentos específicos na relação de direitos e benefícios.

2. Informou a Coordenadoria que existem inúmeras ações judiciais (em andamento e já transitadas em julgado) onde os servidores, entendendo que o prêmio de incentivo instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, possui caráter salarial, pleitearam que o mesmo fosse integrado à base de cálculo do 13º salário e do terço constitucional de férias.

3. Ocorre que vários servidores (que figuram como autores nessas ações judiciais) pertencem à classe de médico e médico sanitарista, regidas pela Lei Complementar nº 1.157/11, para as quais a Lei Complementar nº 1.193/2013 instituiu o Prêmio de Produtividade Médica – PPM, cujo valor será pago conforme resultado obtido em processo de avaliação, a ser regulado em Decreto, e que, ao contrário do que ocorre com o Prêmio de Incentivo, integrará a base de cálculo do 13º salário e do terço constitucional das férias.

4. Em razão do exposto, formulou a CRH os seguintes questionamentos:

- a) como se deve proceder no caso daqueles que lograram a incidência do 13º salário e do terço constitucional das férias sobre o prêmio de incentivo? Incumbe à Administração pagá-los até a data de vigência do PPM ou “permitir” (isto é, pagar) o 13º salário e o terço de férias tanto sobre o prêmio de incentivo (direito obtido pela via judicial), quanto sobre o PPM (garantido por lei)?
- b) como se deve proceder no caso daqueles que lograram a incidência do Adicional por Tempo de Serviço e/ou da Sexta-Parte sobre o Prêmio de Incentivo? Incumbe à Administração pagar os referidos adicionais até a data de vigência do PPM ou, em virtude de ganho na Justiça, garantir o direito de que o Prêmio de Incentivo continue a ser incluído na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço e/ou da Sexta-Parte?

5. Informou a CRH, ainda, que também surgiram indagações sobre a situação dos inativos ou daqueles que estão em vias de se aposentar, pois a Resolução SS-1, de 07 de janeiro de 2009, garantiu aos inativos o direito à percepção de 50% do valor do prêmio de incentivo percebido em atividade, e que o PPM para os aposentados deve ser calculado na forma estabelecida pelos artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº 1.193/2013, daí surgindo a seguinte indagação:

- a) Os inativos perceberão os atuais 50% do valor do prêmio de incentivo ou farão jus a algum percentual do PPM?

6. Finalmente, informou a CRH que também pairam dúvidas no caso dos servidores municipalizados ou cedidos a instituições conveniadas com o SUS, pois esses servidores adquiriram, por meio de mandado de segurança coletivo (e Resolução SS-85/2011), o direito à percepção do prêmio de incentivo, incluindo o de serem avaliados para esse fim, enquanto em relação ao PPM, a LC 1193/2013 prevê laconicamente, no artigo 14, § 3º, que tais servidores (municipalizados) fazem jus a 10% (dez por cento) do valor do PPM, daí surgindo a seguinte indagação:

- a) o percentual acima mencionado deve ser calculado de que modo, ou seja, sobre o valor integral do PPM ou sobre o valor obtido mediante avaliação?

7. Para esclarecer as dúvidas suscitadas, foram os autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica diretamente pelo Coordenador de Recursos Humanos da Pasta.

É o relatório. Opino.

8. Inicialmente, cabe esclarecer que o artigo 18 da Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, **vedou expressamente** a percepção cumulativa do Prêmio de Produtividade Médica – PPM com vantagens pecuniárias de mesma natureza ou específicas por área de atuação, e, em especial, entre outras, com o Prêmio de Incentivo instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994 e alterações posteriores (inciso I). Da mesma forma, o artigo 33 da nova Lei estabeleceu que **não mais se aplicam aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar o Prêmio de Incentivo – PIN, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, em razão da Instituição do Prêmio de Produtividade Médica – PPM.**

9. Está claro, portanto, que além de não ser possível a percepção cumulativa dos benefícios, não mais se aplica à carreira de médico o Prêmio de Incentivo – PIN, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994.

10. Importante registrar que, antes da edição da citada Lei Complementar nº 1.193/2013, os profissionais pertencentes à carreira de médico faziam jus (e percebiam), independentemente de ação judicial, o prêmio de incentivo. Tanto assim que o objeto das ações judiciais citadas pela CRH era a incidência do prêmio de incentivo sobre o 13º salário e sobre o terço constitucional de férias – e não a concessão do benefício propriamente dito.

11. O Prêmio de Produtividade Médica – PPM, a bem da verdade, foi criado para a carreira de médico em substituição ao antigo Prêmio de Incentivo que tais profissionais recebiam, pois a partir da edição da LC nº 1.193/2013, os médicos passaram a fazer jus ao Prêmio de Produtividade Médica – PPM, e deixaram de fazer jus ao Prêmio de Incentivo.

12. Ora, se o objeto das ações judiciais citadas pela CRH era a incidência do Prêmio de Incentivo sobre o 13º salário e sobre o terço constitucional de férias (e não a concessão do benefício em si, que era pago pela Administração independentemente de ação judicial), evidentemente que, deixando tais servidores (médicos) de fazer jus ao próprio benefício (Prêmio de Incentivo), deixarão também de fazer jus à incidência de tal benefício sobre as citadas parcelas remuneratórias (13º salário e terço constitucional de férias), ainda que essa incidência se dê por força de decisão judicial, pois terá desaparecido, nesse caso, o próprio direito sobre o qual se funda a ação. Em outras palavras: o acessório segue a sorte do principal. Se o próprio principal (prêmio de incentivo) não é mais devido, evidente que o acessório (incidência do benefício sobre determinadas parcelas remuneratórias) também não mais o será.

13. Assim, respondendo objetivamente a primeira questão suscitada pela CRH (reproduzida no item 4, alínea “a”, do presente Parecer): até a edição da Lei Complementar nº 1.193/2013, os profissionais pertencentes à carreira de médico devem continuar recebendo o prêmio de incentivo que já recebiam, e para aqueles que obtiveram ganho de causa nas ações citadas pela CRH, tal benefício deverá incidir sobre o 13º salário e sobre o terço constitucional de férias. A partir da edição da citada Lei Complementar, deve deixar de ser pago a esses profissionais o prêmio de incentivo, e, por consequência, a incidência do mesmo sobre o 13º salário e o terço constitucional de férias, que são meros acessórios que seguem a sorte do principal, devendo ser pago, a partir de então, o Prêmio de Produtividade Médica, na forma estabelecida pela LC nº 1.193/2013 (ou seja, também com incidência sobre o 13º salário e terço constitucional de férias).

14. O mesmo raciocínio se aplica em relação à dúvida suscitada no item 2 de fls. 30 (reproduzida no item 4, alínea “b”, do presente Parecer). Ora, se os médicos não mais farão jus ao Prêmio de Incentivo, e sim ao PPM, o prêmio de incentivo não mais poderá incidir sobre os adicionais por tempo de serviço (quinquênios) e sexta-parte, só devendo o benefício ser pago (e incidir sobre as citadas parcelas remuneratórias – para aqueles que obtiveram ganho de causa nesse sentido), até a edição da Lei Complementar nº 1.193/2013.

15. Em relação aos inativos (aposentados) parece-me que a situação é outra. O Prêmio de Produtividade Médica – PPM, por certo, não será estendido aos aposentados, até porque, tal como ocorre com o prêmio de incentivo, o valor a ser pago a título de PPM dependerá de resultado obtido em processo de avaliação, ao qual os inativos não podem se submeter. Logo, não é possível afirmar, em relação aos aposentados, que o PPM virá em substituição ao atual prêmio de incentivo que os mesmos já recebem com base na Resolução SS-1, de 07 de janeiro de 2009 (ou seja, 50% do valor que recebiam quando em atividade, como informado pela Coordenadoria de Recursos Humanos).

16. Portanto, para os aposentados, parece-me que o correto é que os mesmos continuem recebendo o valor que já recebem a título de prêmio de incentivo (ou seja, 50% do valor que recebiam quando em atividade), não podendo tal benefício ser-lhes retirado nessa hipótese, sob pena de violação ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade de vencimentos.

17. Para aqueles que estão “em vias de se aposentar”, parece-me que o raciocínio deve ser o mesmo. Se tais servidores, ao se aposentarem, ainda estiverem recebendo o Prêmio de Incentivo (ou seja, se não tiverem ainda se submetido a processo de avaliação e não estiverem recebendo o Prêmio de Produtividade Médica), deverão os mesmos ser beneficiados com a Resolução SS-1, de 07 de janeiro de 2009, passando a

receber, ao se aposentarem, 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio de incentivo que estiverem recebendo no momento da aposentadoria, até porque o artigo 1º da citada Resolução estabeleceu que o servidor do quadro da Secretaria da Saúde que, por ocasião da aposentadoria, esteja percebendo o Prêmio de Incentivo (...) fará jus à manutenção do benefício no valor preconizado (...).

18. Finalmente, foi suscitada dúvida em relação aos servidores municipalizados ou cedidos a instituições conveniadas com o SUS. Foi informado que tais servidores adquiriram o direito à percepção do Prêmio de Incentivo (incluindo o de serem avaliados), por meio de mandado de segurança coletivo (cujos dados não foram informados) e pela Resolução SS-85/2011, e que o artigo 14, § 3º, da LC nº 1.193/2013, prevê, laconicamente, que tais servidores fazem jus a 10% (dez por cento) do valor do PPM. Daí então foi formulado o seguinte questionamento: “o percentual acima mencionado deve ser calculado de que modo, ou seja, sobre o valor integral do PPM ou sobre o valor obtido mediante avaliação?”

19. O artigo 14 da Lei Complementar nº 1.193/2013 tem a seguinte redação, *verbis*:

Artigo 14 – O Prêmio de Produtividade Médica – PPM será calculado mediante a aplicação de coeficientes fixados nos Subanexos dos Anexos II e III desta lei complementar, sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor, com vigência na seguinte conformidade:

I – os Subanexos do Anexo II a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação desta lei complementar;

II – os Subanexos do Anexo III decorrido 1 (um) ano da data prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º – O valor do Prêmio de Produtividade Médica – PPM devido ao servidor será determinado mediante a aplicação do resultado obtido no Processo de Avaliação sobre o valor apurado nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º – Até que seja submetido ao primeiro Processo de Avaliação, o servidor ingressante na carreira de Médico fará jus ao Prêmio de Produtividade Médica – PPM em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do calculado nos termos do “caput” deste artigo.

§ 3º – Os servidores afastados ou cedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do seu cargo ou função-atividade, para prestação de serviços em instituições integradas ou conveniadas com o SUS/SP, farão jus a 10% (dez por cento) do valor calculado nos termos do “caput” deste artigo.

20. Como bem se pode notar, o § 3º do dispositivo legal em comento, que trata do valor devido a título de PPM para os servidores afastados ou cedidos, sem prejuízo dos vencimentos ou demais vantagens do cargo ou função-atividade, prestarem serviços em instituições integradas ou conveniadas com o SUS, estabeleceu que o mesmo será de 10% (dez por cento) do valor calculado nos termos do “caput” do dispositivo (e não do valor calculado nos termos do § 3º, que cuida do processo de avaliação), daí o resultado de que os 10% referidos no texto legal, s.m.j., devem corresponder a 10% (dez por cento) do valor integral do PPM, e não a 10% do valor obtido mediante avaliação.

21. Caso fosse outra a intenção do legislador, ou seja, se a intenção fosse de que para os servidores em comento o valor devido (10%) fosse calculado sobre o valor obtido mediante avaliação, deveria o § 3º se reportar ao § 1º desse mesmo dispositivo legal (artigo 14), e não ao *caput*, como o fez.

22. Cabe esclarecer, por fim, que não obstante todas as considerações e conclusões alcançadas pelo presente Parecer, reputo imprescindível que se colha manifestação da d. Procuradoria Administrativa, a fim de se sedimentar e uniformizar o procedimento a ser adotado por toda a Administração, até porque a matéria em exame não está adstrita ao âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, envolvendo, antes, outras Secretarias de Estado e até mesmo as autarquias, já que a Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, instituiu a carreira de médico *nos Quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias*.

23. Nesse sentido, proponho, primeiramente, que os autos retornem à Coordenação de Recursos Humanos da Pasta para ciência do presente pronunciamento, e, na sequência, que se proceda o encaminhamento dos autos à d. Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, para submissão da matéria à apreciação da d. Procuradoria Administrativa.

É o Parecer.

C. J., em 15 de fevereiro de 2013.

ALEXANDRE FILARDI
Procurador do Estado

PROCESSO Nº 001/0008/000.111/2013

INTERESSADA: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

1 – De acordo com o teor do Parecer CJ/SS nº 285/2013.

2 – Considerando-se a relevância da matéria para a Administração Pública do Estado de São Paulo e tendo em conta a competência da Procuradoria Geral do Estado, por meio de seu nobre Procurador Geral, em determinar as diretrizes jurídicas a serem perseguidas, encaminho o procedimento à DD. Procuradoria Administrativa, por intermédio da Ilustre Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Jurídica, pugnando pela apreciação da matéria.

3. Preliminarmente à remessa do procedimento, como acima exposto, necessária a ciência da Coordenadoria de Recursos Humanos da Pasta da Saúde. Encaminhe-se.

C.J./SS em, 15 de fevereiro de 2013.

NUHAD SAID OLIVER

Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica